



CSJT

A C Ó R D ã O

MF/ARN/ncp

CONSULTA - LEI N° 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL - ATO DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTES CONSELHO - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei n° 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a



PROC. N° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3

competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. **Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento da consulta.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **TST CSJT-281/2006-000-90-00.3**, em que é interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e assunto **ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - VERBAS COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - LEI N° 10.475/02.**

Adoto o relatório do eminente relator originário:

“Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da qual se pretende a prestação de informações por parte desta Corte acerca da implantação da Lei n° 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual referida no art. 6° daquele diploma legal.

Por meio do referido diploma legal procedeu-se à reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e no seu art. 6° se dispôs que:

“Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento”.



PROC. N° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3

A controvérsia que se instaurou no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região diz respeito à base de cálculo da diferença individual de enquadramento. Para a Secretaria de Controle Interno daquela Corte, a função comissionada não integra o conceito de remuneração; para a Secretaria de Recursos Humanos, integra.

É o relatório.”

V O T O

CONHECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo expediente de fls. 3, formula consulta a este Conselho acerca da implantação da Lei n° 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual referida no art. 6° daquele diploma legal.

A matéria não deve ser conhecida.

Com efeito, a Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelece as atribuições supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2°, II).

O Regimento Interno do CSJT, nos termos do seu art. 5°, limita a sua competência aos seguintes atos:

“Art. 5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se



PROC. N° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3

refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;



PROC. N° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa”.

O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei nº 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal.

Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno.



PROC. N° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3

ISTO POSTO

ACORDAM, os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta formulada. Vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Flávia Simões Falcão e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Redator Designado